

PARECER Nº2307/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº594/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir a Rua 24 Horas, alterar a Lei nº 12.879/99, revogar a Lei nº 12.273/96, e dá outras providências.

Segundo a propositura, a Rua 24 Horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou munícipes, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização ininterrupta de atividades comerciais e de serviços, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais, além de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

A instituição da Rua 24 Horas não só incrementará o comércio, como também trará mais incentivo à cultura e à prática esportiva.

O incentivo à cultura é corroborado pelo art. 215, caput, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No que se refere ao incentivo às práticas esportivas, o projeto encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar “o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva e o lazer comunitário, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

“Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;”. (grifamos)

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR
SANDRA TADEU – DEM